



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0813776-08.2024.8.19.0028

Embargante: EZIO JUNIOR DE SOUZA BATISTA (Defensoria Pública)

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OMISSÃO QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ARESTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos pela Defesa contra acórdão que deu provimento ao recurso ministerial e negou provimento ao recurso defensivo, reformando a sentença para condenar o embargante também pela prática do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei e redimensionar a reprimenda penal definitiva para 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.135 (mil cento e trinta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o acórdão embargado possui omissão quanto às teses e aos dispositivos invocados pela Defesa; e (ii) é cabível o prequestionamento da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração que não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.

4. Pela simples leitura do acórdão de id. 49, constata-se que todas as matérias devolvidas a este Tribunal foram devidamente apreciadas, analisadas e decididas, de forma expressa ou implícita, pelo Colegiado da Segunda Câmara Criminal, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

5. O aresto impugnado examinou, de forma expressa e fundamentada, as teses defensivas, inexistindo omissão decorrente da ausência de manifestação individualizada acerca de todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, uma vez que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados, desde que enfrente as questões relevantes e imprescindíveis à solução da controvérsia.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

6. Prequestionamento expressamente apreciado e rejeitado no acórdão embargado, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada a fim de possibilitar a discussão acerca das questões impugnadas.

7. As alegadas omissões nada mais representam do que inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia, sendo certo que a mera insatisfação com a solução da lide não se confunde com omissão no julgado.

8. Fundamentação desenvolvida nos presentes embargos com o propósito de estabelecer, de forma individualizada, a correlação entre as teses defensivas e os dispositivos legais e constitucionais invocados que não evidencia vício no acórdão embargado, tampouco autoriza a reabertura da discussão já apreciada no julgamento da apelação.

9. Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

10. Rejeito o prequestionamento da matéria, eis que não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, ressaltando-se que o acórdão embargado já consignou expressamente o não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator.: Ministra Nancy Andrigli, Data de Julgamento: 26/08/2020, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 28/09/2020; EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 25/02/2022; AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021. TJ-RJ, APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a). Flavio Marcelo De Azevedo Horta Fernandes, Data de Julgamento: 04/04/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/04/2023.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0813776-08.2024.8.19.0028, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

R E L A T Ó R I O

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por EZIO JUNIOR DE SOUZA BATISTA, assistido pela Defensoria Pública (id. 140), contra acórdão desta Egrégia Câmara Criminal (id. 49), que deu provimento ao recurso ministerial e negou provimento ao recurso defensivo, restando assim ementado:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVA E MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DO ART. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante EZIO JUNIOR DE SOUZA BATISTA, por infração à norma comportamental do art. 33, caput, c/c §4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a busca pessoal realizada foi lícita e se a ausência das imagens das câmeras operacionais portáteis enseja a nulidade da prova ou o reconhecimento da perda de uma chance probatória; (ii) o conjunto probatório autoriza a absolvição ou a condenação do apelante pelos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06; (iii) é cabível o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea; (iv) é aplicável a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima, ou se deve ser





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

afastada; (v) qual o regime inicial de cumprimento da pena; (vi) se é cabível a redução da prestação pecuniária; e (vii) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de ilicitude da busca pessoal e das provas dela decorrentes rejeitada. A abordagem policial mostrou-se legítima, porquanto fundada em elementos objetivos extraídos das circunstâncias concretas do caso, consistentes na fuga de indivíduo ao avistar a guarnição, na averiguação do estabelecimento comercial e na confissão espontânea do apelante ao se deparar com os policiais, ocasião em que informou portar substâncias entorpecentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Confissão informal. Ausência de nulidade. Inexistência de previsão legal que imponha aos policiais o dever de advertir o investigado acerca do direito ao silêncio durante a diligência policial. Decreto condenatório fundado nos demais elementos probatórios, e não em eventual confissão informal. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Materialidade e autoria do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 que restaram devidamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, autos de apreensão, laudos periciais e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

6. Declarações prestadas pelos policiais militares firmes, coerentes e harmônicas entre si, inexistindo qualquer elemento apto a infirmar sua credibilidade, merecendo valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. Incidência do verbete nº 70 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7. Incabível a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória. Ausência de imagens das câmeras corporais que, por si só, não conduz à absolvição, sobretudo diante da inexistência de demonstração de omissão deliberada do Estado e da robustez do conjunto probatório constante dos autos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

8. Conjunto probatório demonstrando vínculo estável e permanente do apelante com a facção criminosa que domina a localidade. Apreensão e rádio comunicador na frequência do tráfico, anotações da traficância e declarações dos policiais militares evidenciando que o acusado exercia as funções de "vapor" e "olheiro". Reforma da sentença para condenação também pelo delito previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.

9. Princípio in dubio pro reo que não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Fixação de pena que se insere dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

11. Delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Não reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal. Apelante que, em juízo, exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Sentença condenatória que não se lastreou em eventual confissão para embasar o decreto condenatório, mas sim nos demais elementos probatórios coligidos aos autos. Precedentes.

12. Afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão da condenação pelo delito de associação para o tráfico, tornando definitiva a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

13. Dosimetria da pena. Delito do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em observância ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. Reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Pena definitiva fixada em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa.

14. Concurso material. Somatório das reprimendas, nos termos do art. 69 do Código Penal, totalizando 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 1.135 (mil cento e trinta e cinco) dias-multa.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

15. Reconhecida circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria. Fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

16. Pedido defensivo de redução da prestação pecuniária prejudicado, ante a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do redimensionamento da reprimenda e da fixação do regime inicial fechado.

17. Condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

18. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recursos conhecidos, provido o recurso ministerial e desprovido o recurso defensivo.”

Asseverou o embargante que “o acórdão rejeitou o prequestionamento da matéria sob o fundamento de ausência de impugnação específica”, embora, segundo sustenta, “as razões de apelação tenham desenvolvido fundamentação fática e jurídica acerca das teses defensivas e dos respectivos dispositivos legais e constitucionais”.

Aduziu que “a rejeição do prequestionamento inviabiliza o acesso às instâncias extraordinárias e contraria o dever de fundamentação das decisões judiciais”.

Sustentou que “as teses defensivas relativas à nulidade da busca pessoal, à confissão informal, à insuficiência probatória, à perda de uma chance probatória, à circunstância atenuante da confissão espontânea, ao delito de associação para o tráfico, à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à prestação pecuniária e ao regime prisional encontram-se vinculadas aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados nas razões recursais”.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Diante disso, requereu “o provimento dos embargos de declaração, para que haja manifestação expressa deste Colegiado acerca da interpretação e da ocorrência de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos indicados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recursos às instâncias superiores”.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo (id. 153) e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

No entanto, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator.: Ministra NANCY





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2020) – grifei;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) – grifei.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também possui jurisprudência sobre a questão, *verbatim*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO CABÍVEIS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (TJ/RJ, APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/04/2023, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023) – grifei;

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO CRIMINAL. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS (TJ/RJ, RCL: 00118314520208190000
202029900023, Relator.: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA
NETO, Data de Julgamento: 23/07/2020, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL,
Data de Publicação: 28/07/2020) – grifei.

Pela simples leitura do acórdão (id. 49), constata-se que todas as matérias devolvidas a este Tribunal foram devidamente apreciadas, analisadas e decididas, de forma expressa ou implícita, pelo Colegiado da Segunda Câmara Criminal, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

Com efeito, o acórdão examinou expressamente todas as teses defensivas. Portanto, diversamente do que pretende fazer crer o embargante, não houve ausência de pronunciamento acerca das questões submetidas à apreciação deste Colegiado, porquanto todas as matérias relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas e fundamentadas.

Ressalte-se, ainda, que, mantidos os fundamentos da decisão colegiada, torna-se desnecessário o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente a análise daqueles capazes de infirmar, de forma concreta, a conclusão adotada pelo julgador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ.ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, **o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.** 2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial. Também se firmou a ausência de créditos para a satisfação das dívidas da empresa - incidência do verbete sumular n. 7/STJ. 4. O julgado está em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte - Súmula 83/STJ. Isso porque, com suporte nas provas dos autos, foi estipulado um contexto de dissolução irregular e abusiva da sociedade, ocasionando confusão patrimonial. Precedente. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) – grifei.

E como se sabe, não tem o órgão julgador qualquer obrigação de mencionar expressamente quais os dispositivos legais e/ou matérias que a parte entenda deveriam ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial.

No que concerne especificamente ao prequestionamento, igualmente não se verifica qualquer omissão.

Isso porque o acórdão embargado apreciou expressamente o pedido, rejeitando-o em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, ao fundamento de que não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

A circunstância de a Defesa, nos presentes embargos, buscar estabelecer de forma individualizada a correlação entre as diversas teses recursais e os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que pretende prequestionar não evidencia a



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

existência de omissão no acórdão embargado, nem autoriza, por meio desta estreita via recursal, a reabertura da discussão já decidida.

Nesse contexto, as alegadas omissões nada mais representam do que inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia, sendo certo que a mera insatisfação com a solução da lide não se confunde com omissão no julgado.

Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Por fim, **rejeito o prequestionamento da matéria**, eis que não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, ressaltando-se que o acórdão embargado já consignou expressamente o não cumprimento do requisito da impugnação específica.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

